



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005487-39.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16196

Agravo em Execução Penal nº 0005487-39.2024.8.26.0509

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2º RAJ

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: William da Silva Oliveira

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o livramento condicional ao sentenciado William da Silva Oliveira, que cumpriu requisitos objetivo e subjetivo. O Ministério Público alega histórico prisional conturbado e falta disciplinar, exigindo a cassação da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão do livramento condicional, considerando seu comportamento carcerário e cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado cumpre pena de dez anos por roubo majorado, com bom comportamento carcerário e sem faltas disciplinares recentes, preenchendo os requisitos para o benefício. A gravidade do crime e a longa pena não impedem a progressão, desde que os requisitos subjetivos e objetivos sejam atendidos, conforme precedente do STJ.

4. Dispositivo e Tese

5. Agravo improvisado.

Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito e a longa pena não justificam a negativa de progressão de regime ou livramento condicional. 2. O exame criminológico é facultativo e depende da decisão motivada do juiz.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nº HC 567402/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; STJ, AgRg nº HC 554365/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; STJ, HC 519301/SP, S3, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg nº HC 536956/SP, T6, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2019, DJe 28.10.2019; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 21.10.2015.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, em face da decisão que deferiu o pedido de livramento condicional ao sentenciado **William da Silva Oliveira**, pois teria cumprido requisitos objetivo e subjetivo (fls. 44/46).

O órgão Ministerial busca-se a reforma da *decisum*, por ausência de mérito, sob os argumentos de que o agravado tem histórico prisional conturbado, com anotação de falta disciplinar, não preenchendo o requisito previsto no artigo 83, inciso III do Código Penal, devendo passar pelo regime semiaberto antes da concessão do livramento. Requer, o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão que concedeu o livramento condicional ao agravado (fls. 1/9).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 50/52), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 74).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 85/88).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Verte-se dos autos que o agravado cumpre pena total de dez (10) anos de reclusão pela prática do delito previsto no **artigo 157, § 2º, inciso II, Parte A, inciso I, do Código Penal**, cujo término da pena está previsto para **23.2.2030** (fls. 10/12).

Infere-se do boletim informativo que o agravado já cumpriu 43.483% da pena (fls. 14), ostenta "bom" comportamento carcerário (27.6.2024 - fls. 13) e não há registros de faltas disciplinares recentes (fls. 16).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 44/46):

“(...) 1 - Homologo o cálculo 338/340 para que produza os efeitos legais. O cálculo ora homologado servirá como atestado de pena, em cumprimento à Resolução nº 29/2007 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a unidade prisional entregar uma via ao sentenciado e arquivar outra em seu prontuário. 2 - Trata-se de pedidos de livramento condicional e de progressão ao regime semiaberto. Avaliações às páginas 387/395 e 402/404. Parecer ministerial pelo deferimento do regime semiaberto e indeferimento do livramento condicional (páginas 408/409). A Defesa manifestou-se às páginas 410/412. Fundamento e decidido. Verifica-se ser caso de deferimento de um dos pedidos do sentenciado. De tal sorte, uma vez que o benefício do livramento condicional é mais amplo, passo a sua análise. O sentenciado já atingiu o requisito objetivo necessário ao livramento condicional em 24/06/2023 (páginas 338/340), bem como possui bom comportamento carcerário (página 396) e não foi condenado por falta grave nos

últimos 12 (doze) meses (página 399). Ademais, o relatório conjunto de avaliação mostrou-se favorável à concessão do benefício (páginas 403/404). Por todo o exposto DEFIRO o pedido de livramento condicional do sentenciado WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA (...).”

Consigne-se que, embora ele tenha praticado **delito concretamente grave (roubo majorado)**, com término de cumprimento da pena previsto somente para o dia 23.2.2030, verifica-se ter sido demonstrado, à época da decisão impugnada, que ele preenchia todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício, até porque trata-se de condenado que **ostenta bom comportamento carcerário** (fls. 13) e **resgatou fração necessária para obtenção da benesse, desde 24.6.2023** (fls. 11).

Ademais, verifica-se que o agravado, não registra a prática de faltas disciplinares não reabilitadas (fls. 16), e o parecer da comissão técnica de classificação (fls. 40/41) **foi favorável à concessão do livramento condicional** (fls. 25/28 – relatório social, e fls. 29/32 relatório psicólogo).

Nota-se que o douto Magistrado buscou decidir considerando vários fatores, sendo que muitos são favoráveis ao agravado.

Diante desse panorama, vislumbra-se que ele, de fato, reúne mérito para a transferência obtida, de modo que não é possível tampouco razoável cassar a decisão recorrida, com fim de submetê-lo a novos exames.

Efetivamente, a gravidade do crime e a longa pena não são suficientes para impedir que alguém progrida ("1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao crime são determinantes da pena aplicada, mas não

fundamentam tratamento diverso à negativa da progressão de regime ou livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ." – **AgRg no HC 567402/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 2.6.2020 – DJe 8.6.2020. Também: **AgRg no HC 554365/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 3.3.2020 – DJe 9.3.2020; **HC 519301/SP** – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 27.11.2019 – DJe 13.12.2019 e **AgRg no HC 536956/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – J. 22.10.2019 – DJe 28.10.2019), se preenchidas as demais condições subjetivas.

Ressalta-se que após o advento da Lei nº 10.792/03, a realização do exame criminológico objetivando aferir se o condenado preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime tornou-se facultativa, isto é, tal providência somente deve ser determinada quando o Juiz da Execução verificar, com base em elementos do caso concreto, indicativos de que o atestado de comportamento carcerário, expedido pelo diretor da unidade prisional, é insuficiente para comprovar a autodisciplina e o senso de responsabilidade que o retorno gradativo ao convívio social exige do apenado. **Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça:** *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Ademais, em caso análogo, esta C. Câmara já decidiu:

"Agravos em execução penal - Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) - Deferimento - Recurso ministerial - Improcedência - Requisitos legais preenchidos - Cumprimento de mais de 1/6 da sua pena - Ausência de faltas graves - Atestado de bom comportamento carcerário - Assimilação da terapêutica penal - Gravidade abstrata do delito e longevidade da pena, por si sós, insuficientes a obstar o benefício demonstrada - Exame criminológico

desnecessário - Decisão mantida - Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal nº 0045897-32.2015.8.26.0000 -Rel. Des. Salles Abreu – j. 21.10.2015).

Alguns reeducandos obtêm assimilação mais rápida da terapêutica penal e outros demoram mais para conscientizar-se de seus erros e ter um comportamento mais adequado. Logicamente, quem consegue um benefício antes, acaso descumpra alguma norma do ordenamento jurídico, para nova benesse as exigências serão maiores.

Acrescente-se que não se pode descrever das finalidades da pena, uma delas a ressocialização. Se o reeducando mostra que tem condições para voltar ao convívio social, deve-se acreditar nisso e dar-lhe uma oportunidade.

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo agravado, tem-se que a r. decisão deve ser confirmada por seus fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.